

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

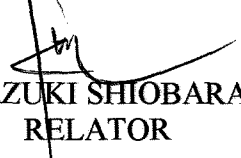
PROCESSO Nº : 10580.001932/92-61
RECURSO Nº : 10.791
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO(SP)
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : **101-90.936**

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto, a parcela de Cz\$ 1.446.627,00, no ano de 1987, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820.001932/92-61

ACÓRDÃO Nº : 101-90.936

RECURSO Nº : 10.791

RECORRENTE : KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.377.900/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Araçatuba(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, adunzindo que o dispositivo legal que fundamenta a presente cobrança foi revogada pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e, ainda, que a cobrança da TRD é ilegal conforme farta jurisprudência sedimentada neste Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820.001932/92-61
ACÓRDÃO Nº : 101-90.936

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

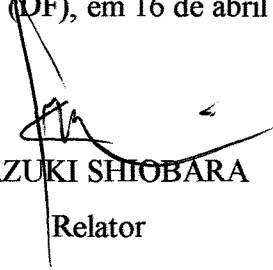
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 10820.001930/92-36 lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 19 de março de 1997, em Acórdão nº 101-90.830, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cz\$ 1.446.627,00 no exercício de 1988, além de excluir a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo do imposto, a parcela de Cz\$ 1.446.627,00, no ano de 1987, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991..

Sala das Sessões - (DF), em 16 de abril de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator